



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231349 - DF
(2022/0328495-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J & J HATICO INDUSTRIA DE MOVEIS E CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA - GO011008
AGRAVADO : DENTAL SELECT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI
AGRAVADO : ROGENILDO AUGUSTO LIMA
AGRAVADO : DF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
LARSEN NUNES BEZERRA - DF059326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NO ART. 932 DO CPC/2015, NO ART. 34 DO RISTJ E NA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em reconsideração, deu provimento ao agravo em recurso especial para indeferir a desconsideração da personalidade jurídica em ação de cobrança.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) seria possível, à luz do art. 50 do CC/2002, afastar a desconsideração por meio de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (iii) a decisão monocrática poderia reformar o acórdão com base em entendimento dominante.

3. A identidade de sócio, a coincidência de endereço e a semelhança de objeto social, isoladamente, não caracterizam confusão patrimonial nos termos do art. 50, § 2º, incisos I a III, do CC/2002, nem autorizam a desconsideração com fundamento em presunção vedada pelo § 4º do mesmo dispositivo.
4. O enquadramento jurídico de fatos incontroversos, tal como fixados pelas instâncias ordinárias, configura reavaliação jurídica e não implica revolvimento probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
5. É legítima a decisão monocrática fundada em entendimento dominante desta Corte, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, do art. 34, XVIII, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, preservando-se a colegialidade pelo manejo de agravo interno.
6. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2231349 - DF
(2022/0328495-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J & J HATICO INDUSTRIA DE MOVEIS E CONSTRUCOES - EIRELI
ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA - GO011008
AGRAVADO : DENTAL SELECT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS EIRELI
AGRAVADO : ROGENILDO AUGUSTO LIMA
AGRAVADO : DF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
LARSEN NUNES BEZERRA - DF059326

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NO ART. 932 DO CPC/2015, NO ART. 34 DO RISTJ E NA SÚMULA 568/STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, em reconsideração, deu provimento ao agravo em recurso especial para indeferir a desconsideração da personalidade jurídica em ação de cobrança.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve reexame de provas, atraindo a Súmula 7/STJ; (ii) seria possível, à luz do art. 50 do CC/2002, afastar a desconsideração por meio de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; (iii) a decisão monocrática poderia reformar o acórdão com base em entendimento dominante.

3. A identidade de sócio, a coincidência de endereço e a semelhança de objeto social, isoladamente, não caracterizam confusão patrimonial nos termos do art. 50, § 2º, incisos I a III, do CC/2002, nem autorizam a desconsideração com fundamento em presunção vedada pelo § 4º do mesmo dispositivo.

4. O enquadramento jurídico de fatos incontroversos, tal como fixados pelas instâncias ordinárias, configura reavaliação jurídica e não implica revolvimento probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.
5. É legítima a decisão monocrática fundada em entendimento dominante desta Corte, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, do art. 34, XVIII, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, preservando-se a colegialidade pelo manejo de agravo interno.
6. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J & J HATICO INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP (J&J HATICO) contra decisão monocrática de minha relatoria que, em reconsideração, conheceu do agravo em recurso especial de DENTAL SELECT COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS EIRELI – ME, ROGENILDO AUGUSTO LIMA, DF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA E FILIAL (DENTAL SELECT e outros) e deu-lhe provimento, para indeferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.505).

Nas razões do agravo interno, J&J HATICO apontou **(1)** incidência da Súmula nº 7/STJ, por exigir o recurso especial reexame do conjunto fático-probatório para afastar a confusão patrimonial reconhecida pelo Tribunal distrital; **(2)** impossibilidade de a decisão monocrática adentrar o mérito fático da controvérsia ao reformar o acórdão que desconconsiderou a personalidade jurídica, devendo o tema ser apreciado pelo colegiado; **(3)** necessidade de manutenção da decisão do Tribunal distrital que, à luz do art. 50 do CC/2002, constatou a confusão patrimonial com base em provas dos autos (e-STJ, fls. 1.518/1.525).

Houve apresentação de contraminuta por DENTAL SELECT e outros, defendendo que não há reexame de provas, mas correção da interpretação do art. 50 do CC/2002, que exige demonstração objetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, os quais não foram comprovados no acórdão recorrido; sustentou, ainda, a consonância da decisão monocrática com a jurisprudência desta Corte e requereu a manutenção do provimento do AREsp (e-STJ, fls. 1.532/1.547).

É o relatório.

VOTO

Contextualização fática

Na origem, o caso cuida de ação de cobrança fundada em contrato de compra e venda de mercadorias.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a revelia da devedora e, em cumprimento de sentença, indeferiu sucessivos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica.

Interposto agravo de instrumento, a 8ª Turma Cível do Tribunal distrital deu provimento para desconsiderar a personalidade jurídica, com base na identidade de sócios, endereço e objeto social entre Dental Select e DF Importação e Exportação de Produtos para Saúde Ltda, além da inexistência de bens penhoráveis; embargos de declaração foram rejeitados.

As empresas e o sócio interpuseram recurso especial e, após agravo acerca da admissibilidade, sobreveio decisão monocrática inicialmente negando provimento ao AREsp por incidência da Súmula nº 7/STJ.

Em agravo interno, houve reconsideração para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, indeferindo a desconsideração por ausência de demonstração de confusão patrimonial nos termos do art. 50 do CC/2002.

Contra essa reconsideração, J&J Hatico interpôs o presente agravo interno, sustentando que a decisão monocrática incorreu em reexame de provas e violou a Súmula nº 7/STJ; a parte adversa apresentou contraminuta pleiteando a manutenção da decisão.

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão monocrática incorreu em reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ; (ii) houve elementos jurídicos suficientes, à luz do art. 50 do CC/2002, para afastar a desconsideração da personalidade jurídica sem revolvimento probatório; (iii) deveria ser mantido o provimento do agravo em recurso especial, com o indeferimento da desconsideração, ou restabelecida a decisão do Tribunal distrital.

(1) Da alegada incidência da Súmula 7/STJ para infirmar a revisão do reconhecimento de confusão patrimonial pelo Tribunal distrital

HATICO sustentou que o provimento do agravo em recurso especial teria reexaminado provas para afastar a confusão patrimonial reconhecida pelo Tribunal distrital, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Todavia, a decisão unipessoal limitou-se a reavaliação jurídica de premissas fáticas explícitas e incontroversas no acórdão estadual — identidade de sócio, coincidência de endereço e semelhança de objeto social — **para afirmar que tais elementos, isoladamente, não preenchem as hipóteses normativas de confusão patrimonial previstas no art. 50, § 2º, incisos I, II e III, do CC/2002**, nem autorizam, por si, a desconsideração, à luz do § 4º do mesmo artigo (e-STJ, fls. 1.512/1.513).

Não houve revolvimento do acervo probatório para incluir ou excluir fatos; houve correção de enquadramento legal das circunstâncias já delineadas pelo Tribunal distrital, providência compatível com a reavaliação jurídica admitida em especial.

A decisão monocrática consignou, de forma expressa, que

[...] deixou o acórdão recorrido de embasar sua fundamentação na ocorrência de cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações [...] ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (e-STJ, fl. 1.512).

Noutras palavras, apontando a insuficiência, em direito, dos elementos citados pelo acórdão estadual para caracterizar confusão patrimonial.

Nessa linha, a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, é admitida no âmbito do recurso especial, sem atração do óbice sumular:

[...] A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

A decisão impugnada subsumiu exatamente esse padrão, cotejando o conteúdo do art. 50 do CC/2002 com as premissas fáticas reconhecidas pelo acórdão distrital (e-STJ, fls. 1.510/1.512).

Ainda, o próprio julgado reconsiderado reforçou que a desconsideração exige demonstração objetiva de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, **não presumível por dissolução irregular, insolvência ou mera existência de grupo econômico**, reproduzindo precedentes específicos desta Corte: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.580.544/RJ; AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS; AgInt no AREsp n. 2.028.471/MT (e-STJ, fls. 1.510/1.511).

A construção é de direito, não de prova.

Logo, não incide a Súmula 7/STJ, porque a conclusão decorreu da interpretação normativa aplicada aos fatos já fixados, sem reexame do material probatório.

(2) Da suposta impossibilidade de decisão monocrática reformar o acórdão sobre matéria fática, devendo o tema ser apreciado pelo colegiado

Também alegou HATICO que a decisão monocrática teria adentrado mérito fático e, por isso, deveria ser submetida ao colegiado para apreciação originária, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade.

Mas a decisão monocrática proferida com base em jurisprudência dominante desta Corte e na interpretação direta de norma federal encontra amparo no art. 932, incisos IV e V, do CPC/2015, e no art. 34, XVIII, do RISTJ, como reconhecido em precedentes desta Corte, sendo o caso de se aplicar, na espécie, o entendimento da Súmula nº 568/STJ, segundo a qual: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

No caso, a própria via eleita por HATICO — o agravo interno — assegurou o controle colegiado da decisão do Relator, preservando a colegialidade.

Além disso, o conteúdo decidido foi eminentemente jurídico: interpretação do art. 50 do CC/2002 à luz de precedentes da Terceira e Quarta Turmas e da Segunda Seção (EResp 1.306.553/SC, AgInt no AREsp 1.712.305/SP etc.), sem incursão em produção ou revalidação de prova (e-STJ, fls. 1.510/1.512).

A linha decisória monocrática está, pois, conforme a técnica processual, e sua sujeição ao agravo interno afasta a tese de invalidade.

(3) Da pretensa necessidade de manutenção do acórdão distrital porque teria constatado confusão patrimonial nos termos do art. 50 do CC/2002

Enfim, nas razões de HATICO defendeu a manutenção da decisão do Tribunal distrital sob o argumento de que houve constatação de confusão patrimonial com base em provas dos autos e no art. 50 do CC/2002.

Conforme já mencionado, entretanto, o acórdão estadual baseou-se na identidade de elementos constitutivos (mesmo sócio, mesmo endereço, equivalência de objetos sociais) e na inexistência de bens penhoráveis como suportes para desconsiderar a personalidade jurídica, afirmando que [...] *a constituição de empresas com identidade dos elementos constitutivos [...] caracteriza a confusão patrimonial* (e-STJ, fls. 1.511/1.511).

Essa construção, como salientado na decisão unipessoal, não atende aos parâmetros do art. 50, § 2º, incisos I, II e III, do CC/2002, que exige demonstração objetiva de: cumprimento reiterado de obrigações do sócio pela sociedade (ou vice-versa), transferências de “ativos” ou mesmo “passivos” sem contraprestação ou outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial — e, ademais, veda expressamente a presunção por mero grupo econômico (§ 4º) (e-STJ, fls. 1.507/1.509 e 1.512).

A decisão reconsideranda explicitou que o acórdão estadual “deixou [...] de embasar sua fundamentação” em quaisquer das hipóteses taxativas do § 2º (e-STJ, fl.

1512), em conformidade com a jurisprudência que não admite a desconsideração por insolvência, dissolução irregular ou existência de grupo econômico, sem prova de abuso caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial real: “a existência de indícios de encerramento irregular [...] aliada à falta de bens [...] não constituem motivos suficientes para a desconsideração” (AgInt no AREsp n. 2.028.471/MT, relator ministro RAUL ARAÚJO, e-STJ, fl. 1.511); “requisitos que não se presumem” (AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS, relator ministro MARCO BUZZI, e-STJ, fl. 1.510).

Além disso, o voto vencedor no TJDFT não apontou nenhum fato subsumível às hipóteses do § 2º, I e II, do art. 50 do CC, como pagamentos cruzados reiterados ou transferências sem contraprestação; tampouco descreveu “outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial” (III) cuja existência concreta fosse demonstrada — restringiu-se a afirmar a equivalência dos elementos constitutivos e a dificuldade de definir titularidade de bens no endereço comum (e-STJ, fls. 1.511/1.511).

A decisão do STJ, ao recusar tal inferência, aplicou diretamente o texto do art. 50 do CC/2002, na íntegra transcrito (e-STJ, fls. 1.507/1.509), e os precedentes específicos sobre o tema, concluindo, com base nesse quadro, pelo indeferimento da desconsideração (e-STJ, fls. 1.512/1.513).

Em síntese, sem violar a moldura fática traçada pelo Tribunal distrital, a decisão monocrática apenas corrigiu o enquadramento jurídico, afastando a presunção indevida de confusão patrimonial por identidade de elementos, em consonância com o § 4º do art. 50.

Enfim, a linha decisória repousou sobre o contraste entre os fatos incontroversos descritos pelo acórdão distrital (identidade de sócio, endereço e objeto social) e as exigências legais do § 2º do art. 50 — sem reexame de prova — concluindo que não houve demonstração de cumprimento reiterado de obrigações cruzadas, transferência sem contraprestação ou atos concretos de violação da autonomia patrimonial (e-STJ, fls. 1.511/1.512).

Trata-se de reavaliação jurídica, não de revolvimento probatório, nos moldes do entendimento: “A reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos [...] permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório” (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/9/2019).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo interno para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.231.349 / DF

Número Registro: 2022/0328495-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07100451020208070015 07384272420218070000 7100451020208070015 7384272420218070000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENTAL SELECT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E
ODONTOLOGICOS EIRELI

AGRAVANTE : ROGENILDO AUGUSTO LIMA

AGRAVANTE : DF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
LARSEN NUNES BEZERRA - DF059326

AGRAVADO : J & J HATICO INDUSTRIA DE MOVEIS E CONSTRUCOES - EIRELI

ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA - GO011008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J & J HATICO INDUSTRIA DE MOVEIS E CONSTRUCOES - EIRELI

ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA - GO011008

AGRAVADO : DENTAL SELECT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E
ODONTOLOGICOS EIRELI

AGRAVADO : ROGENILDO AUGUSTO LIMA

AGRAVADO : DF IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA SAUDE
LTDA E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
LARSEN NUNES BEZERRA - DF059326

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026